



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000402/2003-20
Recurso nº 157.966 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - LUCRO REAL
Recorrente CITIBANK LEASING S.A ARREND MERCANTIL
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM FACE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR AÇÃO JUDICIAL, POREM DEDUZIDAS NA APURAÇÃO DA CSLL E IRPJ. Verificado que o contribuinte efetuou posteriormente o recolhimento do tributo que estava com a exigibilidade suspensa, mas antes do início da ação fiscal, configurada está a postergação.

Recurso Voluntário Provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

CITIBANK LEASING S.A ARREND MERCANTIL recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 132/136 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 122/131), lavrado pela DEINF/RJO, com ciência do interessado em 22/08/2003 (fl. 135), para a exigência de Contribuição Social (CSLL), no valor de R\$522.737,58, com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$1.237.999,40.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, terem sido apuradas as infrações abaixo:

1- PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Os valores apurados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 122/131, referem-se à provisão para riscos fiscais constituída no período (ano de 1999), indedutível, não adicionada ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL.

2- APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL. Os valores apurados, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 122/131, referem-se à provisão para riscos fiscais constituída no período anterior (ano de 1998), então adicionada ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL, agora indevidamente excluída (ano de 1999).

O enquadramento legal se encontra no Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 22/09/2003, a impugnação de fls. 211/244. Na referida peça de defesa, alega, em síntese, que:

- os tributos que estão com exigibilidade suspensa não caracterizam provisões contábeis, mas verdadeiras despesas, usuais e necessárias;

- a despesa com tributos, oriunda do nascimento da obrigação tributária, é certa e determinada, mesmo que seu pagamento esteja protraído, pela espera de uma decisão judicial;

- o tributo é considerado devido até que o Poder Judiciário declare o contrário, razão pela qual até os valores com exigibilidade suspensa são despesas;

- a exceção ao regime de competência para tributos discutidos judicialmente (Lei 8.981/1995) é tão somente para fins de lucro real;

- a pretensão, além de não encontrar amparo legal, fere a Constituição;

- por se tratar de postergação, uma vez que houve a reversão em julho de 2002 (doc.3), somente poderia haver a exigência de multa.

Encerra solicitando a desconstituição do lançamento ou a consideração da postergação arguida.

A decisão recorrida está assim ementada:

PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL. É vedada a dedução de qualquer provisão, com exceção das expressamente autorizadas em lei.

CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. EXIGIBILIDADE SUSPensa. São indedutíveis os tributos e contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa na forma da lei.

Lançamento Procedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos da legislação e deve ser conhecido.

Verifico, de plano, que o contribuinte apresentou o Livro Razão de julho de 2002, fls. 272 e seguintes, para fazer prova de que recolheu a CPMF devida em 1999, que estava sendo discutida judicial, por isso foi provisionada, mas deduzida na apuração da CSLL, cuja diferença não recolhida foi objeto da presente autuação.

Consta a contabilização do pagamento à fl. 275-verso.

Logo, ainda que o contribuinte não pudesse deduzir o encargo em 1999, conforme entendimento da fiscalização, poderia fazer em 2002. Uma vez que o auto de infração foi lavrado em 2003, caberia, o lançamento na forma de postergação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza